



PARECER JURÍDICO



PARECER N° 57/2018

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Exame e Aprovação a Minuta de edital de Licitação e seus anexos.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19.02-010/2018. PREGÃO PRESENCIAL N° 010/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DE INTERESSE DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO - MA. FASE INTERNA. PARECER PRÉVIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico prévio acerca da Licitação, modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO, Processo Administrativo n° 19.02-010/2018, Pregão Presencial n° 010/2018, para



contratação de empresa especializada na aquisição de material de expediente de interesse das secretarias do Município de Coelho Neto - MA.

Em atenção às disposições constantes do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, submete ao exame e parecer desta Consultoria Jurídica.

No que importa à presente análise, os autos, contendo 1 volume, veio instruído com os seguintes documentos:

- a) Assunto do Processo Administrativo;
- b) Ofício 009/2018 - SEMAS;
- c) Ofício 001/2018 - SEMPAF;
- d) Ofício 12/2018 - SEMUS
- e) Termos de Referência;
- f) Despacho para Cotação de Preço e propostas de preços;
- g) Solicitação ao Setor Contábil e Dotações Orçamentárias;
- h) Autorização para Abertura do Processo Administrativo;
- i) Portaria nº 330/2017
- j) Autuação
- k) Despacho
- l) Minuta do Edital de Licitação e seus anexos;
- m) Solicitação para emissão de parecer da PGM;



Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

Eis o relatório, segue o parecer.



II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os Contratos Administrativos são vínculos jurídicos em que os sujeitos ativo e passivo comprometem-se a uma prestação visando criar, extinguir, ou modificar direitos na consecução do interesse público, seguindo o Regime Público, regido pela Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e a Lei 10.520/02, que institui a modalidade do pregão e da consulta.

Em análise dos procedimentos do certame, por meio do art. 3º, da Lei 10.520/2002, que disciplina e estabelece as regras da fase interna do Pregão, elabora-se as seguintes considerações.

O Município justificou a necessidade de contratação e definiu o objeto do certame, as exigências da habilitação, bem como atendeu os outros critérios estabelecidos pelo inciso I, do referido dispositivo.

A definição do objeto foi precisa, suficiente e clara, não havendo especificações que limitam a concorrência, conforme o inciso II.

Nos autos do procedimento constam a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos, bem como o orçamento, dos bens ou serviços a serem licitados, disposto pelo inciso III.



A Portaria nº 330/2017 nomeou os pregoeiros e a equipe de apoio, em conformidade com o inciso IV.

Exposto os fundamentos jurídicos pertinentes ao caso, passemos para a conclusão desse parecer.

III. CONCLUSÃO


Registro, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Feitas as considerações acima, e exclusivamente com base no que consta nos autos, o parecer opinativo desta Procuradoria é no sentido de que não há qualquer empecilho para a continuidade do Processo Licitatório.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 21 de fevereiro de 2018.


Greg de Arruda Alves Maranhão
Procurador-Geral do município de Coelho Neto-MA
OAB/MA 17.787-A